Processo SEI nº 101795/2024
Assunto: Contratação de instituição financeira para processar os créditos da folha de pagamento do membr servidores, ativos e inativos, e estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e centralizar e processar, em ca de exclusividade, a movimentação financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta Única do TC (sistema de caixa único), bem como do FMTC.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 166/2024

O epigrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Art. 72, Art. 53, §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca de processo de contratação de institu financeira para processar os créditos da folha de pagamento do membros e servidores, ativos e inativos, e estagiário Tribunal de Contas do Estado do Piauí e centralizar e processar, em caráter de exclusividade, a moviment financeira de todas as contas correntes, inclusive da Conta Única do TCE-PI (sistema de caixa único), bem com FMTC.

O caderno processual se encontra instruído com os seguintes documentos:

a) Documento de Formalização de Demanda (0154150);
b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (0154312);
c) Termo de Referência - TR (0158245);
d) Pesquisa de Preços (0162751); Contraproposta elaborada pela DOF (0161
e) Despacho da Secretaria Administrativa para instrução do processo (016436
f) Autorização prévia da autoridade competente e Aprovação do TR (0164859);
g) Folha de Informação nº 02 - DOF (0169361);
h) Proposta da Caixa Econômica Federal (0173403);
i) Proposta do Banco do Brasil (0180080);
j) Informações sobre Portabilidade (0182870);
l) Folha de Informação nº 05 - DOF (0182926);
m) Despacho da Secretaria Administrativa (0183045);
n) Declarações extraídas do SICAF - Caixa Econômica Federal e Banco do Br respectivamente (0183166, 0183167);
o) Minuta de Contrato Padrão enviada pelo Banco do Brasil e Anexos (0183 0183300 e 0183627);
p) Justificativa de Dispensa de Licitação n. 26/2024, da Divisão de Licitaçõ Contratos (0184650);
q) Despacho da Secretaria Administrativa (0184780).

É o relato.

Trata-se de parecer jurídico sobre a contratação de instituição financeira para processar os créditos da f de pagamento dos membros e servidores, ativos e inativos, e estagiários do Tribunal de Contas do Estado do Pia centralizar e processar, em caráter de exclusividade, a movimentação financeira de todas as contas correntes, inclu da Conta Única do TCE-PI (sistema de caixa único), bem como do FMTC.

A presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regulari

processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econôm e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

Em regular instrução processual, foi carreado ao caderno virtual *a manifestação da Secre Administrativa, documento 0164360, com os seguintes termos:*

> ***2.*** *Neste Despacho, será adotada, **no que couber**, a Lista de Verificação p contratação – dispensa ou inexigibilidade – serviços e compras da Procuradoria-G do Estado – PGE/PI, publicada no DOE nº 88, de 07/05/2024, pp. 331/334.*
>
> ***3.*** *No Estudo técnico preliminar – ETP (), aponta-se a possibilidade de contrat direta dos serviços bancários com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2 mencionando o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU expresso Acórdão 1940/2015, onde se examinou dispositivo equivalente (art. 24, VIII) da L 8.666, de 21 de junho de 1993, e reconheceu a possibilidade da contratação por disp de instituição financeira para prestação serviço idêntico ao pretendido nestes autos.*
>
> *Informa-se que a folha de pagamento no ano de 2023 foi de R$ 170.593.83 (cento e setenta milhões, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e três re dezesseis centavos) e no ano de 2024 deve atingir a cifra de R$ 172.947.088,83 (cen setenta e dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil e oitenta e oito reais e oite três centavos).*
>
> ***3.1.*** *Em decorrência disso, pretende-se realizar a **contratação do serviço dispensa de licitação**, na forma do art. 75, XI, da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021), que assim dispõe:*
>
> > *"Art. 75. É dispensável a licitação:*
> > *(...)*
> > *IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito púb interno, de bens produzidos ou **serviços prestados por órgã entidade que integrem a Administração Pública e que ten sido criados para esse fim específico**, desde que o p contratado seja compatível com o praticado no mercado;*
> > *..."*
>
> *Assim, pretende-se dispensar a licitação considerando as peculiaridades da pe a ser contratada ("órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e ten sido criados para esse fim específico"), hipótese essa bastante semelhante a revog dispensa do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, que exigia um requisito a mai contratada: fosse criada antes da Lei 8.666/1993.*
>
> *No ETP, apontou-se a possibilidade desse tipo de contratação com fundament entendimento do TCU no Acórdão 1940/2015, Plenário, rel. Min. Walton Ale Rodrigues,*
>
> ***3.2.*** *No TR nem na Minuta de Proposta, **não se informa a vigência do fu contrato**.*
>
> ***4.*** *Diante dessa situação, encaminhem os autos **sucessivamente** a:*
>
> ***1º) Presidência**, para **autorizar a contratação**, na forma do art. 78, VIII, da L 14.133/2021 e do art. 8º, II, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, que di sobre a organização administrativa da Secretaria do Tribunal de Contas do Estad Piauí.*
>
> *Na Presidência, **deve também haver a aprovação do termo de referência**, emb nova Lei de Licitações não estabeleça expressamente a necessidade de aprovaçã termo de referência ou projeto básico pela autoridade como estabelecia o art. 7º, § 2 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a necessidade de **aprovação do projeto bá** (ou do termo de referência) remanesce expressamente no art. 40, § 3º, da Constituiçã Estado;*
>
> ***2º)** Autorizada a contratação, Divisão de Licitações e Contratos – DLC, atravé Seção de Licitações, para formular a "**justificativa técnica**" da inexigibilidade (art XIII, da Resolução nº 24/2023) ou, na dicção da nova Lei de Licitações, a "**razã escolha do contratado**" (art. 78, VI) e a "**justificativa de preço**" (art. 78, VII.*
>
> *Expedida justificativa favorável à Contratação direta, a DLC (Seção de Licitaç*

*adotar as providências legais necessárias à contratação direta, **instruindo os a***
encaminhando-os para emissão as providências cabíveis (art. 82, XVIII, da Resoluçã
24/2023);

***3º)** Divisão de Orçamento e Finanças - DOF para emissão dos docume*
orçamentários ajustados ao caso (art. 71, I, da Resolução nº 24/2023);

***4º)** Emitidos os documentos orçamentário, **Assistência Jurídica** da Secre*
*Administrativa para **manifestação** (art. 62, I, "a", da Resolução nº 24/2023).*

*Nessa manifestação, por economia processual, **já se deve examinar tambe***
***minuta contratual que vier a ser juntada aos autos**;*

***5º) Controladoria Interna**, para manifestação, na forma do art. 14, parág*
único, III, da Resolução nº 19, de 17 de outubro de 2019, que dispõe sobre as atribuiç
organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno e da Unidade
Controladoria Interna do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

***6º) Assessoria Jurídica** para parecer sobre a contratação direta (art. 13, X*
Resolução nº 24/2023);

***7º) Presidência** para assinatura do contrato;*

4.1.** Concluída a contratação direta, os autos devem seguir para **Divisã
Patrimônio e Logística – DPL e DOF** para indicação da **equipe de fiscalizaçã
execução contratual;

***4.2.** Por fim, DLC para providenciar a publicação do extrato do contrato na pá*
do TCE e no Diário Oficial eletrônico (art. 81, VI e VII, da Resolução nº 24/2023).

A Divisão de Orçamento e Finanças prestou as Informações de ns. 02 SA/DOF e 05 SA/DOF, docume
0169361 0182926, com destaques, respectivamente, para o seguinte:

<u>Informação 02 SA/DOF:</u>
[...]

***Considerando os estudos prévios feitos** quanto à contratação dos serv*
consubstanciados por meio do Estudo Técnico Preliminar - ETP (0154312) e Term
Referência (0158245)

Considerando que o contrato vigente encerrará sua vigência em julh
presente exercício.

Considerando a necessidade de demonstração de que providências estão s
***tomadas**, e que esta unidade não mede esforços para garantir a continuidade dos serv*
bancários, por serem fundamentais para o desempenho das atividades administrativa
Tribunal de Contas.

***Considerando a solicitação de informações** elaborada pela Divisão de Licita*
e Contratos (0165017).

A Divisão de Orçamento e Finanças informa o que segue:

***1. Na data de 08 de abril de 2024**, em reunião na Presidência do Tribuna*
*Contas, o **Banco do Brasil apresentou proposta de R$ 1.000.000,00** (um milhão de r*
*em **pagamentos iguais e mensais,** a partir da assinatura do contrato, **acrescido de se***
***de vida a autoridades** no montante **de R$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil re*
*Ressalta-se que **a instituição bancária alegou que não participaria de eventual licit***
caso o Tribunal opta-se pela realização de procedimento, conforme política interna
banco;

2. Na data de 09 de abril de 2024**, em reunião on-line, a **Caixa Econô
***Federal** demonstrou interesse em prestar serviços ao Tribunal de Contas. Para ta*
***requereu a apresentação de informações** básicas quanto à pirâmide salarial e ou*
dados financeiros (saldos e movimentações bancárias mensais);

3. Na data de 10 de abril de 2024**, em reunião on-line, o **Bradesco demons
***interesse** em prestar serviços ao Tribunal de Contas, especificamente quanto à gestã*
*folha. Entretanto, a apresentação de proposta **dependeria da realização de procedim***
***licitatório**;*

***4. Na data de 16 de abril de 2024**, em reunião presencial na Presidênci*
*Tribunal de Contas, a **Caixa Econômica** propôs o montante de **R$ 1.300.000,00***
*milhão e trezentos mil reais) na assinatura do contrato, bem como a **redução em 50%***
***valores das tarifas** praticadas no mercado. Cabe destacar que este signatário estav*
gozo de férias, motivo pelo qual obteve as informações das tratativas por ligaç

mensagens de texto com representantes da Secretaria Administrativa e da C Econômica Federal, que participaram da reunião;

***5.** Em seguida, foram **iniciadas tratativas internas para a definição contraproposta** a ser enviada aos Bancos Públicos, com representantes da Secret Administrativa e da Presidência da Corte de Contas;*

6. Na data de 14 de maio de 2024**, a contraproposta de **R$ 1.500.000,00** milhão e meio de reais) em **pagamento único** e **redução em 50% dos valores das ta** praticadas no mercado foi formulada e **encaminhada ao Banco do Brasil e à C Econômica Federal;

***7. Na data de 17 de maio de 2024**, em reunião presencial na Presidênci Tribunal, **representantes do Banco do Brasil apresentaram a proposta de 1.450.000,00**, **redução em 50% das tarifas** bancárias em relação ao praticad mercado, possibilidade de **utilização do montante de R$ 47.415,01** (quarenta e sete quatrocentos e quinze reais e um centavo), possibilidade de aplicação com **rentabili de 100% do CDI sem resgate automático** e **manutenção dos terminais eletrôn** (Caixas de Autoatendimento);*

***8. Na data de 21 de maio de 2024**, em reunião presencial na Presidênci Tribunal de Contas, representantes da **Caixa Econômica Federal aceitou o valor d 1.500.000,00** (um milhão e meio de reais), **sendo R$ 1.300.000,00 no ato** e **qu parcelas semestrais de R$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), com a **redução em 50%** valores das tarifas praticadas no mercado, **sem a possibilidade de manutenção terminais eletrônicos de autoatendimento**, salvo se reduzido o valor a ser repass para o Tribunal;*

***9. Na presente data esta unidade está aguardando a formalização das propo** das referidas instituições bancárias, que informaram da necessidade de submete propostas acertadas nos itens 7 e 8 deste documento a setores com poder decisório p a formalização ou não da proposta definitiva.*

***Desta forma, assim que recebidas as formalizações das propostas p instituições financeiras, estas serão juntadas ao processo para prosseguimento contratação**.*

<u>Informação 02 SA/DOF:</u>

[...]

Considerando o Termo de Referência (0158245).

Considerando que o contrato vigente se encerrará em 14 de julho de 2024 confo contrato nº 28/2019 (0148199).

Considerando o Despacho da DLC (0165017).

Considerando as Propostas enviadas pela Caixa Econômica Federal (017340 pelo Banco do Brasil (0180080).

Considerando o cancelamento dos documentos 0182796 e 0180102, complementação das informações constantes nos autos, especialmente quanto aos cu de instalação e manutenção dos caixas eletrônicos, ao quantitativo de servidores portabilidade e ao prazo contratual proposto.

A Divisão de Orçamento e Finanças informa o que segue:

1. Em relação ao valor desembolsado pela instituição financeira:

1.1 O Banco do Brasil propôs o valor total estimado de R$ 1.450.000,00 milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) a ser desembolsado à vista em até dez úteis após a assinatura e publicação do contrato.

1.2 A Caixa Econômica Federal, por sua vez, enviou proposta no valor global d 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo pago o montante R$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) à vista, após processamento/internalização de 100% da folha dos servidores, e mais quatro parcel R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no sétimo (7º), décimo nono (19º), trigésimo prim (31º) e quadragésimo terceiro (43º) mês.

1.3 Considerando o valor do dinheiro no tempo e tendo como base a expectativ mercado para o IPCA projetada pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Merc de 21 de julho de 2024, segue tabela da proposta da CEF ajustada a valor presente:

Tabela 1 - Valor presente das parcelas a receber Em R$

Período do pagamento	*IPCA projetado*[1]	*Valor Futuro*	*valor presente*
janeiro de 2025	*3,98%*	*R$ 50.000,00*	*R$ 49.024,41*
janeiro de 2026	*3,85%*	*R$ 50.000,00*	*R$ 47.206,95*
janeiro de 2027	*3,60%*	*R$ 50.000,00*	*R$ 45.566,55*
janeiro de 2028	*3,50%*	*R$ 50.000,00*	*R$ 44.025,65*
TOTAL		*R$ 200.000,00*	*R$ 185.823,56*

Fonte: Tabela elaborada na Divisão de Orçamento e Finanças.

[1]Para cada período foi utilizado como taxa a projeção de IPCA referente exercício com maioria de meses calculados. ex.: para o primeiro período foi aplica IPCA de 2024 por se o exercício de 6 dos 7 meses calculados, para o segundo o de 2 e assim sucessivamente.

1.4 Portanto, com base nos dados apresentados, é possível concluir que ajusta os valores propostos ao período de julho de 2024 o Banco do Brasil ofertou 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) e a Caixa Econôi Federal ofereceu R$ 1.485.823,56 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

1.5 O impacto da diferença de valores entre as tarifas de cada Instituição não considerado materialmente relevante para fins de comparação.

1.6 Informamos que o Banco do Brasil se comprometeu em manter os 2 ca eletrônicos já existentes no TCE, enquanto a Caixa Econômica Federal informou q disponibilização de equipamentos reduziria o valor proposto, havendo a necessidad apuração dos custos de instalação e manutenção, os quais não foram repassados a unidade.

2.Tendo em vista os dados apresentados e considerando a finalização iminent vigência do Contrato nº 28/2019 firmado com o Banco do Brasil, não há varia relevante entre as duas propostas, as quais se mostram vantajosas, cabendo ao gest decisão com base em conveniência e oportunidade.

3. Em síntese, a Caixa apresenta maior valor presente, enquanto o Banco do Br embora conste valor presente um pouco menor, oferta a manutenção dos terminai autoatendimento (caixas eletrônicos) no espaço físico do Tribunal de Contas, confo disposto no item 1.6, o que gera maior segurança e comodidade ao servidor d Tribunal.

4. Cabe ainda ressaltar as seguintes informações para auxílio na decisão Ordenador de Despesa:

4.1 Em contato com o representante da Caixa Econômica Federal, esta unidad informada de que para apuração dos custos de instalação e manutenção de ca (terminais de autoatendimento) haveria a necessidade de acionamento de terceiri para estudo de demanda e quantificação, o que se mostra inviável em decorrênci encerramento do contrato de serviços bancários vigente e o prolongamento das tratat e formulação de propostas pelas instituições bancárias em análise;

4.2 Em contato com o representante do Banco do Brasil, esta unidade foi inform que dos 717 beneficiários de folha de pagamento (servidores, pensionistas, estagiári autoridades) desta Corte de Contas, 623 apresentam conta no Banco do Brasil portabilidade de salário, 50 apresentam portabilidade para a Caixa Econômica Fede 44 para outros Bancos, conforme correspondência eletrônica juntada aos autos por r da peça 0182870.

5. Para fins de apuração do valor a ser reservado, com base no histórico despesas com tarifas bancárias, estima-se o total de R$ 60.000,00 (sessenta mil re anual para o órgão Tribunal de Contas, compreendendo as duas Unidades Gestoras.

6. Em complemento às peças já apresentadas, informa-se que o prazo contratação é de 5 (cinco) anos.

É o que se informa. Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa p conhecimento e providências.

No contexto das informações até então carreadas aos autos, importante ressaltar a manifestação Secretaria Administrativa em Despacho 0183045:

2. Como informa a DOF, examinadas as propostas da CEF e do BB, a ***diferenç*** ***valor entre as duas propostas é pequena, de apenas R$ 35.823,56*** *(trinta e cinco oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), além de não existir difer "****materialmente relevante****" no que se refere ao valor das tarifas a serem pagas pelo T concluindo que "****não há variação relevante entre as duas propostas, as quai mostram vantajosas"****.*

3. Como foi notado (0164360), no ETP ou TR não conta o prazo de duraçã contrato, mas tal prazo parece evidente tanto a partir do Contrato atualmente em vi cujo prazo foi de 60 (sessenta) meses, como das duas propostas que são pelo me prazo.

Mesmo assim, agora a DOF esclarece que esse é mesmo o prazo do contrato c firmado.

4. Aprovado o TR, realizada a complementação da instrução dos auto esclarecida a vigência contratual, devem ser retomadas as providências listadas Despacho de 14/05/2024 (0164360), especialmente a partir do ***2º do item 4*** *e seguir razão pela qual* ***os autos devem ser encaminhados à DLC*** *para as providências que cabem e para os devidos encaminhamentos.*

A Divisão de Licitações e Contratos, em Justificativa de Dispensa de Licitação de n. 26/2024, docum 0184397, conclui pela possibilidade de contratação direta em razão de caracterizar-se a situação de dispens licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, sob os seguintes fundamentos:

O presente caso chega a esta Divisão a fim de que seja dado prosseguimento processo de dispensa de licitação, com base no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, pa aquisição, por pessoa jurídica de direito pública interno, de bens produzidos ou serv prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenha criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível co praticado no mercado por meio da contratação de empresa em razão do maior v cotado. No caso em tela, as instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banc Brasil apresentaram proposta para o gerenciamento da folha de pagamentos desta C de Contas.

Após análise preliminar do Termo de Referência (0158245), contatou-se q contratação tem fundamento na Lei nº 14.133/2021, de modo que o processo deverá instruído em conformidade com os arts. 72 e 75, IX do referido diploma legal, além seguir, no que couber, a Lista de Verificação para contratação – dispensa inexigibilidade – serviços e compras da Procuradoria Geral do Estado, confo Despacho da Secretaria Administrativa (0164360).

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenam jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, "ressalv os casos especificados na legislação" (art. 37, XXI, CF/88).

Nos processos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do va a Lei nº 14.133/2021 exige o cumprimento dos seguintes requisitos, in verbis:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os c de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído co seguintes documentos:*
>
> *I - documento de formalização de demanda* ***e, se for o caso,*** *es técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto bá ou projeto executivo;*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na fo estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recu orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta e extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantid disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público inte de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade integram a Administração Pública e que tenham sido criados para fim específico, desde que o preço seja compatível com o praticad mercado; *(grifo nosso).*

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos analis cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta por disp de licitação, o que passa a fazer:

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art.72)

À peça (0154150) foi juntado Documento de Formalização de Demanda, segu de Estudo Técnico Preliminar (0154312), Termo de Referência (0158245), vis atendimento do inciso I do Art.72.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

Conforme item 1.2 do Termo de Referência, o valor sugerido do contrato é d 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) bem como é recomendad negociação da redução das taxas administrativas em 50% do valor comercial aplica

De acordo com a Informação DOF (0182926) "Para fins de apuração do va ser reservado, com base no histórico de despesas com tarifas bancárias, estima- total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anual para o órgão Tribunal de Co compreendendo as duas Unidades Gestoras".

Informou ainda a DOF que: "6. Em complemento às peças já apresenta informa-se que o prazo da contratação é de 5 (cinco) anos".

DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso V, art. III)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III c/c o art. 53, § 4º, após a pres análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emi de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação dire analise/aprovação de minuta do contrato.

DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recu orçamentários com o compromisso a ser assumido, não consta nos autos a comprov de atendimento do referido dispositivo, cuja comprovação deverá ser acostada aos a previamente à contratação.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peças (0183166 e 0183167) respectivamente, consta comprovação de que t a Caixa Econômica Federal como o Banco do Brasil preenche os requisito habilitação - inciso V do art.72.

DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Em relação à razão da escolha do contratado consta na Folha de Informaçã 05 – SA/DOF (0182926) os valores ofertados por cada uma das proponentes, o qu transcreve a seguir:

"1. Em relação ao valor desembolsado pela instituição financeir

1.1 ***O Banco do Brasil propôs o valor total estimado de 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais)*** *a desembolsado à vista em até dez dias úteis após a assinatura e public do contrato.*

1.2 ***A Caixa Econômica Federal, por sua vez, enviou propost valor global de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil re sendo pago o montante de R$1.300.000,00 (um milhão e trezentos reais) à vista, após o processamento/internalização de 100% da folha servidores, e mais quatro parcela de R$ 50.000,00*** *(cinquenta mil reais sétimo (7º), décimo nono (19º), trigésimo primeiro (31º) e quadragé terceiro (43º) mês.*

1.2.1 Considerando o valor do dinheiro no tempo e tendo como a expectativa do mercado para o IPCA projetada pelo Banco Central Brasil no Relatório de Mercado de 21 de julho de 2024, (...) ***é pos concluir que ajustando os valores propostos ao período de julho de 2 o Banco do Brasil ofertou R$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocen cinquenta mil reais) e a Caixa Econômica Federal ofereceu 1.485.823,56 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocen vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).***

1.3 O impacto da diferença de valores entre as tarifas de c Instituição não foi considerado materialmente relevante para fins comparação.

(...)

2. Tendo em vista os dados apresentados e considerand finalização iminente da vigência do Contrato nº 28/2019 firmado co Banco do Brasil, ***não há variação relevante entre as duas proposta*** *quais se mostram vantajosas.*

3. Em síntese, a Caixa apresenta maior valor presente, enquan Banco do Brasil, embora conste valor presente um pouco menor, ofer manutenção dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos, espaço físico do Tribunal de Contas.

4. 4. Cabe ainda ressaltar as seguintes informações para auxíli decisão do Ordenador de Despesa:

4.1 Em contato com o representante da Caixa Econômica Fed esta unidade foi informada de que para apuração dos custos de instal e manutenção de caixas (terminais de autoatendimento) haveri necessidade de acionamento de terceirizada para estudo de deman quantificação, o que se mostra inviável em decorrência do encerram do contrato de serviços bancários vigente e o prolongamento das trata e formulação de propostas pelas instituições bancárias em análise;

4.2 Em contato com o representante do Banco do Brasil, unidade foi informada que dos 717 beneficiários de folha de pagam (servidores, pensionistas, estagiários e autoridades) desta Corte de Co 623 apresentam conta no Banco do Brasil sem portabilidade de salári apresentam portabilidade para a Caixa Econômica Federal e 44 outros Bancos, conforme correspondência eletrônica juntada aos autos meio da peça 0182870."(Grifo nosso).

Em análise da informação acima, a Secretaria Administrativa manifestou-s seguinte sentido (0183045):

"Como informa a DOF, examinadas as propostas da CEF e do BB, a ***diferenç valor entre as duas propostas é pequena, de apenas R$ 35.823,56*** *(trinta e cinco oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), além de não existir diferç "****materialmente relevante****" no que se refere ao valor das tarifas a serem pagas TCE, por isso acaba concluindo que "****não há variação relevante entre as propostas, as quais se mostram vantajosas"****.*

Pois bem. Assim como estabelecia a legislação anterior (art. 3º da Lei nº 8.66 21 de junho de 1993), na atual Lei de Licitações (art. 11, I, da Lei nº 14.133, de 1 abril de 2021), a obtenção da proposta mais vantajosa é um dos objetivos da licita mas a nova Lei foi ainda mais explícita na indicação de que a proposta mais vanta não é necessariamente a de menor preço, quando estabeleceu, por exemplo, que o c de manutenção do objeto deveria ser considerado no seu "ciclo de vida" na fo seguinte:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o ***resultad*** *contratação* ***mais vantajoso*** *para a Administração Pública,* ***inclusiv*** ***que se refere ao ciclo de vida do objeto****;*

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com pr manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução

contratos;

..." (com destaques).

Mais adiante, no art. 34 ao tratar do julgamento por menor preço ou m desconto, essa constatação de que a proposta mais vantajosa não corresp necessariamente a de menor valor fica ainda mais evidente quando o Legisl determina que o menor valor ou maior desconto deve considerar o "menor dispê para a Administração" (menor gasto, menor preço real), podendo-se considerar "cu indiretos", na forma estabelecida pelo dispositivo mencionado da Lei nº14.133/202 verbis:

> *"Art. 34. **O julgamento por menor preço** ou maior descon quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio pa Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade defin no edital de licitação.*
>
> *§ 1º **O s custos indiretos, relacionados com as despesas manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambienta objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio**, se que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.*
>
> *..." (Com grifos acrescentados).*

Assim, no julgamento por esses critérios (menor preço ou maior desconto), e "custos indiretos" devem ser considerados para se estabelecer o menor dispê (menor valor real a ser pago pela Administração, menor gasto para a Administraç devendo ser acrescidos ao valor das propostas, para efetivamente decidir a prop mais vantajosa, ou seja, de menor dispêndio (menor gasto real) para a Administraçã

No caso dos autos, evidentemente, mesmo com o critério de julgamento sen oposto do previsto no art. 34, ou seja, o de maior valor (lance), mesmo assim pa inegável que se deve também considerar aqui os "custos indiretos", que devem descontados das propostas para se chegar à proposta mais vantajosa, a de maior v real a ser recebido pela Administração.

Se quando a Administração gasta, deve-se buscar o menor dispêndio, o m gasto real, evidentemente quando a Administração aufere um ganho com a alienaçã bem, por exemplo, pela mesma lógica deve-se buscar a maior receita, o maior g real, devendo-se contabilizar eventuais "custos indiretos" do negócio.

Como na pequena diferença de valor entre as duas propostas apresentadas, se considera que a proposta de menor valor do Banco do Brasil inclui a manutenção 2 (dois) caixas eletrônicos atualmente em funcionamento nas dependências do Tribu enquanto na proposta da Caixa Econômica, a permanência desses terminais nã incluída, devendo o montante da sua proposta ser reduzido dos custos indiretos, is das despesas de instalação e manutenção desses dois terminais de autoatendimento.

Com a pequena diferença entre as duas propostas, os custos indiretos instalação e de manutenção dos dois terminais de autoatendimento poderia lev proposta da CEF a menor preço real do que a proposta do BB.

Na busca pela proposta mais vantajosa – especialmente em caso como o autos, em que há pequena diferença no valor das propostas – também não pa demasiado considerar outros aspectos além do econômico, como considerou a DO informação de peça 0182926 (item 1.6 da informação) quando afirmou que a prop do BB com "a manutenção dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos espaço físico do Tribunal de Contas" apresenta "maior segurança e comodidad servidor deste Tribunal".

Como aspecto não econômico da proposta, além da segurança do servidor, o aspecto que parece necessário considerar é que mais de 85% dos beneficiários da f de pagamento (623 de 717) têm atualmente conta no BB sem portabilidade de sal consoante detalhado no documento de peça 0182870.

Dessa forma, esses beneficiários teriam, obrigatoriamente, que proceder a abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal, e caso desejassem permanecer o crédito de salário em conta do Banco do Brasil, teriam que requerer a portabilida de salário para esta instituição.

Ocorre que há uma distinção entre o recebimento de pagamento de folha p

contas com ou sem portabilidade. Enquanto os pagamentos processados p beneficiários com contas na própria instituição e sem portabilidade são creditados meio de compensação bancária interna, ou seja, gerando o crédito ainda que em não útil, um crédito a outro banco gera a necessidade de compensação bancária e bancos, não podendo ser creditado em dia não útil.

Um exemplo prático seria um débito na conta previsto para o dia 05 de julh 2024 (sexta-feira) e crédito para o dia 08 de julho de 2024 (segunda-feira). Caso processado para conta na mesma instituição, os valores estarão disponíveis no seguinte (sábado), mesmo que não seja dia útil, enquanto os valores destinad bancos distintos estarão disponíveis apenas na data prevista para crédito (segu feira), necessariamente dia útil.

Neste caso, a manutenção de uma relação contratual com o Banco do Brasil p representar, em certos casos, pequena vantagem temporal para a maioria beneficiários da folha de pagamento.

DA AUTORIZAÇÃO DA ATUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, ar

À peça (0164859) consta a autorização prévia da autoridade competen aprovação do Termo de Referência. Contudo, para que a contratação tenha eficácia deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analis as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previ com vista ao atendimento do inciso VII do art. 72.

DA PUBLICIDADE (paragrafo único, art.72)

Em atendimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do públic sítio eletrônico do TCE/PI.

Nesse ponto, convém ressaltar que, em observância ao disposto no art. 75, § 3 Lei nº 14.133/2021, não há a obrigatoriedade desta Divisão de Licitações e Contr proceder à divulgação de aviso de dispensa de licitação no Diário Oficial Eletrônic TCE/PI, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendi manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de even interessados, posto que não se trata de dispensa de licitação com fundamento incisos I e II, art. 75 da Lei 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Observados os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, verific que a dispensa de licitação se enquadra no art. 75, inciso IX do referido diploma le cabendo o juízo final de oportunidade e conveniência à autoridade máxima d Tribunal.

Por fim, importa destacar que o instrumento de formalização de relação juri entre as partes será o termo de contrato, com base no caput do art. 95, da Le 14.133/21, tendo em vista que da pretensa contratação resultará obrigações futu ***cuja minuta padrão encontra-se em anexo (0183298), para fins de exame e con preventivo da legalidade.***

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em razão caracterizar-se a situação de dispensa de licitação, vez que atendidos os requi legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior sobre a conveniênc oportunidade da contratação da Instituição Bancária que melhor atenda aos intere da Administração, posto que conforme informado pelo Demandante não há vari relevante entre as duas propostas, as quais se mostram vantajosas.

Teresina/PI, 08 de julho de 2024.

Nova Justificativa de Dispensa de Licitação foi apresentada pela Divisão de Licitações e Contr documento 0184650, com os seguintes fundamentos:

[...]

O presente caso chega a esta Divisão a fim de que seja dado prosseguimento processo de dispensa de licitação, com base no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, pa aquisição, por pessoa jurídica de direito pública interno, de bens produzidos ou serv

prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenha criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível co praticado no mercado por meio da contratação de empresa em razão do maior v cotado. No caso em tela, as instituições bancárias Caixa Econômica Federal e Banc Brasil apresentaram proposta para o gerenciamento da folha de pagamentos desta C de Contas.

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condiçõ todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagame mantidas as condições efetivas da proposta (Constituição Federal, art. 37, XXI).

Entretanto, há situações em que o próprio legislador estabeleceu hipóteses em q licitação será dispensável. É o que ocorre com a contratação direta de serviços presta por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido cria para esse fim específico, que tem sua dispensa prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.13. 2021:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *[...]*
> *IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público inte de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse específico, **desde que o preço contratado seja compatível com o prati no mercado**;*

*Em relação à caracterização da dispensa de licitação, convém observar q legislador se preocupou em estabelecer vários requisitos para que se opere legitimam a contratação direta, quais sejam: **a)** que o contratante seja pessoa jurídica de di público interno; **b)** que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administra Pública; **c)** que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto preten pela Administração contratante; e **d)** que o preço seja compatível com o praticad mercado (requisito a ser compreendido em conjunto com a exigência do art. 72, VI Lei n.º 14.133, de 2021).*

Após análise preliminar do Termo de Referência (0158245), contatou-se q contratação tem fundamento na Lei nº 14.133/2021, de modo que o processo deverá instruído em conformidade com os arts.72 e 75, IX do referido diploma legal, alé seguir, no que couber, a Lista de Verificação para contratação – Dispensa Inexigibilidade – Serviços e Compras da Procuradoria Geral do Estado, confo Despacho da Secretaria Administrativa (0164360).

Assim, na instrução do processo a Lei nº 14.133/2021 exige o cumprimento seguintes requisitos, in verbis:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os c de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído co seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda **e, se for o caso,** es técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto bá ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na fo estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recu orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos habilitação e qualificação mínima necessária;*
> *VI - razão da escolha do contratado;*
> *VII - justificativa de preço;*
> *VIII - autorização da autoridade competente.*
> *Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantid disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos analisar o cumprim dos requisitos legais para efetivação da contratação direta por dispensa de licitaçã que passa a fazer:

DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.75, IX DA Nº14.133/2021:

Na análise acerca do atendimento dos requisitos do dispositivo (inciso IX, ar pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, observa-se que ambas são pe jurídica de direito público interno (0183166 e 0183167); que ambas são órgãos entidade que integram a Administração Pública ((0183166 e 0183167); que fo criadas para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; e fim, que o preço seja compatível com o praticado no mercado (requisito a compreendido em conjunto com a exigência do art. 72, VII, da Lei n.º 14.133, de 2021

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art.72)

À peça (0154150) foi juntado Documento de Formalização de Demanda, segu de Estudo Técnico Preliminar (0154312), Termo de Referência (0158245), visc atendimento do inciso I do Art.72.

DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

Conforme item 1.2 do Termo de Referência, o valor sugerido do contrato é de 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) bem como é recomendad negociação da redução das taxas administrativas em 50% do valor comercial aplicad

De acordo com a Informação DOF (0182926) "Para fins de apuração do val ser reservado, com base no histórico de despesas com tarifas bancárias, estima-se o de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anual para o órgão Tribunal de Cor compreendendo as duas Unidades Gestoras".

Informou ainda a DOF que: "6. Em complemento às peças já apresenta informa-se que o prazo da contratação é de 5 (cinco) anos".

DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso V, art. III)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III c/c o art. 53, § 4º, após a pres análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emi de parecer jurídico para controle prévio de legalidade da contratação direta analise/aprovação de minuta do contrato.

DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72

Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamenta com o compromisso a ser assumido, não consta nos autos a comprovação de atendim do referido dispositivo, no tocante a despesa informada pela Divisão de Orçamen Finanças - DOF (Peça 0182926) no seguinte teor: "Para fins de apuração do valor reservado, com base no histórico de despesas com tarifas bancárias, estima-se o tota R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anual para o órgão Tribunal de Cor compreendendo as duas Unidades Gestoras". Contudo, o referido documento deverá acostada aos autos previamente à autorização de contratação.

DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peças (0183166 e 0183167) respectivamente, consta comprovação de que tan Caixa Econômica Federal como o Banco do Brasil preenche os requisitos de habilita - inciso V do art.72.

DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Em relação à razão da escolha do contratado consta na Folha de Informação n – SA/DOF (0182926) os valores ofertados por cada uma das proponentes, o qu transcreve a seguir:

> *"1. Em relação ao valor desembolsado pela instituição financeira*
>
> *1.1* ***O Banco do Brasil propôs o valor total estimado de 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais)*** *a desembolsado à vista em até dez dias úteis após a assinatura e publica do contrato.*
>
> *1.2* ***A Caixa Econômica Federal, por sua vez, enviou proposta valor global de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil re sendo pago o montante de R$1.300.000,00 (um milhão e trezentos reais) à vista, após o processamento/internalização de 100% da folha servidores, e mais quatro parcela de R$ 50.000,00*** *(cinquenta mil reais*

sétimo (7º), décimo nono (19º), trigésimo primeiro (31º) e quadragé terceiro (43º) mês.

1.2.1 Considerando o valor do dinheiro no tempo e tendo como a expectativa do mercado para o IPCA projetada pelo Banco Centra Brasil no Relatório de Mercado de 21 de julho de 2024, (...) ***é pos concluir que ajustando os valores propostos ao período de julho de o Banco do Brasil ofertou R$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocen cinquenta mil reais) e a Caixa Econômica Federal ofereceu 1.485.823,56 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocen vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).***

1.3 O impacto da diferença de valores entre as tarifas de c Instituição não foi considerado materialmente relevante para fins comparação.

(...)

2. Tendo em vista os dados apresentados e considerand finalização iminente da vigência do Contrato nº 28/2019 firmado co Banco do Brasil, ***não há variação relevante entre as duas proposta*** *quais se mostram vantajosas.*

3. Em síntese, a Caixa apresenta maior valor presente, enquan Banco do Brasil, embora conste valor presente um pouco menor, ofer manutenção dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos, espaço fisico do Tribunal de Contas.

4. 4. Cabe ainda ressaltar as seguintes informações para auxíli decisão do Ordenador de Despesa:

4.1 Em contato com o representante da Caixa Econômica Fed esta unidade foi informada de que para apuração dos custos de instal e manutenção de caixas (terminais de autoatendimento) haveri necessidade de acionamento de terceirizada para estudo de demand quantificação, o que se mostra inviável em decorrência do encerram do contrato de serviços bancários vigente e o prolongamento das tratat e formulação de propostas pelas instituições bancárias em análise;

4.2 Em contato com o representante do Banco do Brasil, esta uni foi informada que dos 717 beneficiários de folha de pagamento (servid pensionistas, estagiários e autoridades) desta Corte de Contas, apresentam conta no Banco do Brasil sem portabilidade de salário apresentam portabilidade para a Caixa Econômica Federal e 44 p outros Bancos, conforme correspondência eletrônica juntada aos autos meio da peça 0182870."(Grifo nosso).

Em análise da informação acima, a Secretaria Administrativa manifestou-se seguinte sentido (0183045):

"Como informa a DOF, examinadas as propostas da CEF e do BB, a ***diferenç valor entre as duas propostas é pequena, de apenas R$ 35.823,56*** *(trinta e cinco oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), além de não existir difere "****materialmente relevante****" no que se refere ao valor das tarifas a serem pagas pelo T por isso acaba concluindo que "****não há variação relevante entre as duas proposta quais se mostram vantajosas"****.*

Pois bem. Assim como estabelecia a legislação anterior (art. 3º da Lei nº 8.66 21 de junho de 1993), na atual Lei de Licitações (art. 11, I, da Lei nº 14.133, de 1 abril de 2021), a obtenção da proposta mais vantajosa é um dos objetivos da licita mas a nova Lei foi ainda mais explícita na indicação de que a proposta mais vanta não é necessariamente a de menor preço, quando estabeleceu, por exemplo, que o c de manutenção do objeto deveria ser considerado no seu "ciclo de vida" na fo seguinte:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o ***resultad*** *contratação* ***mais vantajoso*** *para a Administração Pública,* ***inclusiv*** ***que se refere ao ciclo de vida do objeto****;*

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com pr manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução contratos;

..." (com destaques).

Mais adiante, no art. 34 ao tratar do julgamento por menor preço ou m desconto, essa constatação de que a proposta mais vantajosa não corresp necessariamente a de menor valor fica ainda mais evidente quando o Legisl determina que o menor valor ou maior desconto deve considerar o "menor dispê para a Administração" (menor gasto, menor preço real), podendo-se considerar "cu indiretos", na forma estabelecida pelo dispositivo mencionado da Lei nº14.133/202 verbis:

*"Art. 34. **O julgamento por menor preço** ou maior descon quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio pa Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade defin no edital de licitação.*

*§ 1º **O s custos indiretos, relacionados com as despesas manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambienta objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio**, se que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.*

..." (Com grifos acrescentados).

Assim, no julgamento por esses critérios (menor preço ou maior desconto), e "custos indiretos" devem ser considerados para se estabelecer o menor dispêndio (m valor real a ser pago pela Administração, menor gasto para a Administração), deve ser acrescidos ao valor das propostas, para efetivamente decidir a proposta m vantajosa, ou seja, de menor dispêndio (menor gasto real) para a Administração.

No caso dos autos, evidentemente, mesmo com o critério de julgamento sen oposto do previsto no art. 34, ou seja, o de maior valor (lance), mesmo assim pa inegável que se deve também considerar aqui os "custos indiretos", que devem descontados das propostas para se chegar à proposta mais vantajosa, a de maior v real a ser recebido pela Administração.

Se quando a Administração gasta, deve-se buscar o menor dispêndio, o menor g real, evidentemente quando a Administração aufere um ganho com a alienação de b por exemplo, pela mesma lógica deve-se buscar a maior receita, o maior ganho devendo-se contabilizar eventuais "custos indiretos" do negócio.

Como na pequena diferença de valor entre as duas propostas apresentadas, nã considera que a proposta de menor valor do Banco do Brasil inclui a manutenção d (dois) caixas eletrônicos atualmente em funcionamento nas dependências do Tribu enquanto na proposta da Caixa Econômica, a permanência desses terminais não incluída, devendo o montante da sua proposta ser reduzido dos custos indiretos, is das despesas de instalação e manutenção desses dois terminais de autoatendimento.

Com a pequena diferença entre as duas propostas, os custos indiretos de instala e de manutenção dos dois terminais de autoatendimento poderia levar a proposta da a menor preço real do que a proposta do BB.

Na busca pela proposta mais vantajosa – especialmente em caso como o dos au em que há pequena diferença no valor das propostas – também não parece demas considerar outros aspectos além do econômico, como considerou a DOF na informa de peça 0182926 (item 1.6 da informação) quando afirmou que a proposta do BB co manutenção dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos) no espaço físic Tribunal de Contas" apresenta "maior segurança e comodidade ao servidor d Tribunal".

Como aspecto não econômico da proposta, além da segurança do servidor, o aspecto que parece necessário considerar é que mais de 85% dos beneficiários da f de pagamento (623 de 717) têm atualmente conta no BB sem portabilidade de sal consoante detalhado no documento de peça 0182870. Dessa forma, esses benefici teriam, obrigatoriamente, que proceder a abertura de conta junto à Caixa Econô

Federal, e caso desejassem permanecer com o crédito de salário em conta do Banc Brasil, teriam que requerer a portabilidade de salário para esta instituição.

Ocorre que há uma distinção entre o recebimento de pagamento de folha p contas com ou sem portabilidade. Enquanto os pagamentos processados p beneficiários com contas na própria instituição e sem portabilidade são creditados meio de compensação bancária interna, ou seja, gerando o crédito ainda que em dia útil, um crédito a outro banco gera a necessidade de compensação bancária e bancos, não podendo ser creditado em dia não útil.

Um exemplo prático seria um débito na conta previsto para o dia 05 de julh 2024 (sexta-feira) e crédito para o dia 08 de julho de 2024 (segunda-feira). Caso processado para conta na mesma instituição, os valores estarão disponíveis no seguinte (sábado), mesmo que não seja dia útil, enquanto os valores destinados a ba distintos estarão disponíveis apenas na data prevista para crédito (segunda-fe necessariamente dia útil.

Neste caso, a manutenção de uma relação contratual com o Banco do Brasil p representar, em certos casos, pequena vantagem temporal para a maioria beneficiários da folha de pagamento.

Após análise dos aspectos positivos atinentes a um possível contrato com o Ba do Brasil, discorridos nesta justificativa, sobretudo os custos indiretos de instalação manutenção dos dois terminais de autoatendimento no TCE/PI, sugere-se a contrat do Banco do Brasil, por representar a proposta mais vantajosa para o Tribunal.

DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72

À peça (0164859) consta a autorização prévia da autoridade competen aprovação do Termo de Referência. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analis as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por tipo de contratação, assim como as condições de habilitação e contratuais previstas, vista ao atendimento do inciso VII do art. 72.

DA PUBLICIDADE (paragrafo único, art.72)

Em atendimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do públic sítio eletrônico do TCE/PI.

Nesse ponto, convém ressaltar que, em observância ao disposto no art. 75, § 3 Lei nº 14.133/2021, não há a obrigatoriedade desta Divisão de Licitações e Contr proceder à divulgação de aviso de dispensa de licitação no Diário Oficial Eletrônic TCE/PI, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendi manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de event interessados, posto que não se trata de dispensa de licitação com fundamento nos inc I e II, art. 75 da Lei 14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Observados os requisitos estabelecidos no art. 72 da Lei nº 14.133/21, verific que a dispensa de licitação se enquadra no art. 75, inciso IX do referido diploma le cabendo o juízo final de oportunidade e conveniência à autoridade máxima d Tribunal.

Por fim, importa destacar que o instrumento de formalização de relação juri entre as partes será o termo de contrato, com base no caput do art. 95, da Le 14.133/21, tendo em vista que da pretensa contratação resultará obrigações futuras, ***minuta padrão encontra-se em anexo (0183298), para fins de exame e con preventivo da legalidade.***

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta em razão de caracter se a situação de dispensa de licitação prevista no ar.75, IX da Lei nº14.133/2021, vez atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa, ao crivo da autoridade superior sobre a conveniênc oportunidade de contratação do Banco do Brasil.

Teresina/PI, 09 de julho de 2024.

Sobre o presente processo de contratação, vale destacar a absoluta submissão da Administração Públic princípio da legalidade, tal como dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

> *Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípio legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao segu [...].*

Como se percebe, este princípio está inserido dentre os preceitos fundamentais para a atuação Administração Pública. Na verdade, é ele o reitor de toda a atuação estatal, já que ao administrador público só é fazer aquilo que a lei o permite.

Seguindo os mandamentos da legalidade, o legislador constitucional determinou que toda e qual contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de prévio procedimento licitatório, como se extra análise do inc. XXI do mesmo art. 37 da Carta Constitucional de 1988:

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, com e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que asse igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabele obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econôm indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Percebe-se, da análise do dispositivo retro mencionado, que a regra para a aquisição de bens e serviços parte dos órgãos públicos é a realização de certame licitatório. No entanto, existe uma série de situações em que, di das peculiaridades do caso concreto, mesmo havendo possibilidade de competição, mostra-se inviável a realizaçã licitação.

É exatamente nessa perspectiva que se enquadra a presente demanda.

Nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta pode se dá inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuem diferenças básicas decorrente que no caso da inexigibilidade não há possibilidade de competição**, já na dispensa a competição é possível, po diante de determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poderá ser dispens ficando na competência discricionária da Administração.**

Ressalta-se que a dispensa constitui-se de hipóteses em que a licitação seria viável, mas a Administr Pública opta por não realizar o processo licitatório. **As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no ar da Lei nº 14.133/2021 e são taxativas**. Assim, a contratação direta com fundamento na dispensa deve se limitar casos especificados em lei.

Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, import observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei facul dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.*

Quanto à possibilidade de dispensa de licitação para a contratação de instituição financeira gerenciamento da folha de pagamento desta Corte de Contas e outros serviços, em caráter de exclusividade e em ca preferencial, convém trazer a lume o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdã 1191/2018:

> *[...]*
> *15. Avaliada a jurisprudência do TCU sobre a matéria, pode-se resumir q* ***exploração da folha de pagamento pode ocorrer de forma exclusiva****, median realização de pregão eletrônico (admitindo-se o julgamento pelo maior valor),* ***o dispensa de licitação (quando se tratar de instituição financeira oficial)****, e de forma exclusiva, quando então cabível a realização de credenciamento. É importante qu ressalte, todavia, que, embora a opção a ser adotada se encontre dentro do campo*

discricionariedade do gestor, esse deverá deixar assente nos autos que a escolha, de as possíveis, é a que melhor atende ao interesse público. (ACÓRDÃO Nº 1191/20. TCU – Plenário. Proccesso nº TC 026.349/2015-9. Relator: Ministro Benjamin Zymle

A jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é exigência legal para todos os processos licitatórios, **inclusive para os casos de dispensa**. Nesse sentido os Acór 4.549/2014 – Segunda Câmara, 1.422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário e que encontram seu fundam legal no parágrafo quarto do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, como a dispensa em razão do valor a licitação é dispensável diante da possibilidade de concorrê no mercado, exige-se a realização de pesquisa de preço, diante da possibilidade de obtenção do "menor preço "maior desconto" na prestação do serviço objeto da contratação, **e a necessidade de examinar os valores obtido pesquisa de preços sem que se destitua de juízo crítico**.

Nesse sentido, verificando as hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2(aplicável a previsão do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *[...]*
> *IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administra Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contra seja compatível com o praticado no mercado;*

Registra-se que foi excluída a exigência de que o órgão ou entidade que integrem a administração Púl seja criada antes da entrada em vigor da nova Lei de Licitações, o que constava na lei revogada (Lei n. 8.666/1993).

Observados os requisitos impostos pelo dispositivo legal em comento, admite-se a contratação med dispensa de licitação.

No contexto dos autos, as instituições oficiais aptas a gerir a folha de pagamento, torna reduzido o rc eventual concorrência. Calha realçar que houve cotação com as duas únicas instituições de crédito que pode participar do certame para a prestação da totalidade dos serviços buscados por este Tribunal, sendo que após reur com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A – e propostas apresentadas até então, tudo documentado n processo- **chegou-se a conclusão de que a melhor proposta apresentada é a do Banco do Brasil S/A., justifica se, pois, a contratação direta por meio de dispensa de licitação prevista no ar.75, IX da Lei nº14.133/2021.**

Vejamos os requisitos necessários para que se legitime a contratação direta:

> *a) o contratante dos serviços seja pessoa jurídica de direito público interno;*
> *b) o contratado integre a Administração Pública;*
> *c) o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido Administração contratante; e*
> *d) o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

Sendo assim, a seguir, passamos à análise dos requisitos exigidos no art. 75, inciso IX da Lei federa 14.133/2021.

A) O contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público intern

Este requisito não exige grandes discussões. O contratante, na hipótese, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que, em razão de suas atribuições poderia apresentar personalidade jurídica de direito público interno.

B) O contratado deve ser órgão de entidade que integre a Administração Públ

Como é sabido, integra a Administração Pública a União, os Estado Distrito Federal e os territórios, os municípios, as autarquias e as demais entid de caráter público criadas por lei.

O Banco do Brasil S/A constitui, nos termos de formulação conce consagrada pelo Decreto-lei 200/1967, na redação dada pelo Decreto-lei 900/1 (art. 5º, III), sociedade de economia mista federal.

Portanto, o Banco do Brasil S.A. é uma entidade dotada de personali jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de ativi econômica, sob a forma de sociedade anônima mista federal, cujas ações direito a voto pertencem em sua maioria à União.

O Banco do Brasil S.A. (BB) é uma instituição financeira brasil constituída na forma de sociedade de economia mista federal, com participaçã União Brasileira em 68,7% das ações e, portanto, integra a Administração Púb Indireta, nos termos do art. 4º, inciso II, letra "c" do Decreto-Lei 200 de 196 verbis*:*

> *Art. 4° A Administração Federal compreende:*
> *[...]*
> *II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes catego de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:*
> *[...]*
> *c) Sociedades de Economia Mista.*

Sendo assim, citado requisito restou atendido, haja vista que o Banco Brasil S/A integra a Administração Pública Indireta.

C) O contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto preten pela Administração contratante:

O objeto desta demanda é a contratação direta do BANCO DO BRASIL p a gestão da folha de pagamento gerada pelo TCE/PI e outros serviços, em car de exclusividade e em caráter preferencial.

O art. 1º do Estatuto Social informa que "O Banco do Brasil S.A., pe jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Fed organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico pró das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerc trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/6 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador".

O art. 2º do Estatuto Social prevê que o Banco tem "por objeto a prátic todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serv bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sist Financeiro Nacional".

Por sua vez, o §2º deste artigo estabelece que "Compete-lhe, ainda, c instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Fed exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas prev no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto artigos 5º e 6º deste Estatuto".

Da leitura do art. 2º do Estatuto Social do Banco do Brasil S.A., verific que citado Banco opera na prestação de todos os serviços bancários, o demonstra que ele foi criado com a finalidade, entre outras, de executar os serv bancários definidos pelo objeto pretendido por esta Administração contratante.

Diante dessa realidade, exalta-se o cumprimento do presente requisito.

D) O preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Conforme dito pela Divisão de Licitações e Contratos, amparada pelo D
e*xaminadas as propostas da CEF e do BB, a* ***diferença de valor entre as*** *
propostas é pequena, de apenas R$ 35.823,56 *(trinta e cinco mil, oitocentos e*
e três reais e cinquenta e seis centavos), além de não existir difer
*"****materialmente relevante****" no que se refere ao valor das tarifas a serem pagas*
*TCE, por isso acaba concluindo que "****não há variação relevante entre as*** *
propostas, as quais se mostram vantajosas"*. Disse ainda a DLC:*

> *"Na busca pela proposta mais vantajosa – especialmente*
> *caso como o dos autos, em que há pequena diferença no valor*
> *propostas – também não parece demasiado considerar ou*
> *aspectos além do econômico, como considerou a DOF na informa*
> *de peça 0182926 (item 1.6 da informação) quando afirmou q*
> *proposta do BB com 'a manutenção dos terminais*
> *autoatendimento (caixas eletrônicos) no espaço físico do Tribuna*
> *Contas" apresenta "maior segurança e comodidade ao serv*
> *deste Tribunal'.*
>
> *Como aspecto não econômico da proposta, além da segura*
> *do servidor, outro aspecto que parece necessário considerar é*
> *mais de 85% dos beneficiários da folha de pagamento (623 de*
> *têm atualmente conta no BB sem portabilidade de salário, conso*
> *detalhado no documento de peça 0182870. Dessa forma, e*
> *beneficiários teriam, obrigatoriamente, que proceder a abertur*
> *conta junto à Caixa Econômica Federal, e caso desejas*
> *permanecer com o crédito de salário em conta do Banco do Br*
> *teriam que requerer a portabilidade de salário para esta instituiç*
>
> *Ocorre que há uma distinção entre o recebimento*
> *pagamento de folha para contas com ou sem portabilidade. Enqu*
> *os pagamentos processados para beneficiários com contas*
> *própria instituição e sem portabilidade são creditados por mei*
> *compensação bancária interna, ou seja, gerando o crédito ainda*
> *em dia não útil, um crédito a outro banco gera a necessidad*
> *compensação bancária entre bancos, não podendo ser creditad*
> *dia não útil.*
>
> *Um exemplo prático seria um débito na conta previsto pa*
> *dia 05 de julho de 2024 (sexta-feira) e crédito para o dia 08 de j*
> *de 2024 (segunda-feira). Caso seja processado para conta na me*
> *instituição, os valores estarão disponíveis no dia seguinte (sába*
> *mesmo que não seja dia útil, enquanto os valores destinad*
> *bancos distintos estarão disponíveis apenas na data prevista*
> *crédito (segunda-feira), necessariamente dia útil.*
>
> *Neste caso, a manutenção de uma relação contratual co*
> *Banco do Brasil pode representar, em certos casos, peq*
> *vantagem temporal para a maioria dos beneficiários da folh*
> *pagamento.*
>
> *Após análise dos aspectos positivos atinentes a um pos*
> *contrato com o Banco do Brasil, discorridos nesta justifica*
> *sobretudo os custos indiretos de instalação e de manutenção dos*
> *terminais de autoatendimento no TCE/PI,* ***sugere-se a contrat***
> ***do Banco do Brasil, por representar a proposta mais vantajosa***
> ***o Tribunal".***
>
> *G.n.*

Ultrapassados os requisitos previstos no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, no tocante à contrat
direta, cumpre-nos registrar que a citada Lei apresenta regramento minucioso, conforme dispõe o seu artigo 72, *verb*

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os segu documentos:*
>
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo téc preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitaçã qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII - autorização da autoridade competente.*

Diante da redação do art. 72 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, passa-se à análise especific documentação que instruiu este processo administrativo em cotejo com o previsto nos incisos do referido dispositiv

Em relação ao inciso III do art. 72, o presente parecer será juntada aos presentes autos e atenderá o disp no citado inciso.

Em relação aos demais incisos, conforme colocado pela Divisão de Licitações e Contratos, uma observados, "verifica-se que a dispensa de licitação se enquadra no art. 75, inciso IX do referido diploma l cabendo o juízo final de oportunidade e conveniência à autoridade máxima deste Tribunal".

Deve ser ressaltado que, com relação ao inciso VI do art. 72, referente à escolha do fornecedor, c dito acima, a justificativa da Divisão de Licitações e Contratos conclui que, no caso em questão, "a manutenção de relação contratual com o Banco do Brasil pode representar, em certos casos, pequena vantagem temporal para a ma dos beneficiários da folha de pagamento. Após análise dos aspectos positivos atinentes a um possível contrato co Banco do Brasil, discorridos nesta justificativa, sobretudo os custos indiretos de instalação e de manutenção dos terminais de autoatendimento no TCE/PI, sugere-se a contratação do Banco do Brasil, por representar a proposta vantajosa para o Tribunal".

Em relação às condições de habilitação, deve ser ressaltado que o Tribunal de Conta da União reiteradamente decidido que ainda que se trate de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação mantém exigência de comprovação de regularidade fiscal:

> *(...). O que o TCU pretendeu, no caso concreto do SESC/MG, ao determ alteração no Regulamento de Licitações e Contratos para fins de exigência comprovação de regularidade fiscal nos casos de dispensa e inexigibilidade foi cumprido o princípio constitucional da igualdade, ínsito no art. 37, inciso XXI da CF Os casos de dispensa e inexigibilidade, registre-se, são exceções colocadas na Lei p suprir situações excepcionais e urgentes e não justificam que as contratadas deixem apresentar documentos que comprovem sua regularidade fiscal (art. 29, inciso IV da nº 8.666/93). (ACÓRDÃO Nº 943/2010 – TCU – Plenário, Walton Alencar Rodrigue 05 de maio de 2010).*

Na espécie, foi jungida ao caderno processual a Declaração do Sistema de Cadastramento Unificad Fornecedores – SICAF atestando a regularidade fiscal do Banco do Brasil., documento 0183167.

Em síntese, na esteira da fundamentação adotada alhures, não há óbice jurídico para a contratação di por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, inciso IX, da Lei federal nº 14.133/2021, do BANCO DO BRA S/A.

Desse modo, esta Assessoria **aprova a minuta acostada ao evento 0183298** e seus anexos, registrando a análise tem por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que foi analisada s prisma estritamente jurídico, verificando que nela se encontram bem consignados os elementos necessários à esp

tudo em conformidade com a legislação pertinente.

Em conclusão, esta Assessoria Jurídica, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Le 14.133/2021, manifesta-se **favorável** pela contratação direta por dispensa de licitação do **BANCO DO BRASIL** para gerenciamento da folha de pagamento desta Corte de Contas e outros serviços, em caráter de exclusividade e caráter preferencial, frisando-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o co de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Este é o parecer, s. m. j.

Datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio**, **Consultor Técnico**, em 10/07/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0185036** e o código CRC **0908167E**.

Referência: Processo nº 101795/2024 SEI nº 0185036

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br